



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 297 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990.

Altera e revoga dispositi-  
vos do Decreto-Lei nº 11, de  
09 de março de 1982.

O GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço  
saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 11, de 09  
de março de 1982, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10 - .....

a) - para as vagas de oficiais subalter-  
nos pelo critério de antigüidade;

b) - para as vagas de oficiais PM in-  
termediários e superiores no posto de Major PM e Tenente-Coronel PM,  
pelos critérios de antigüidade e de merecimento, de acordo com a  
proporcionalidade entre elas estabelecidas em regulamento próprio:

Art. 11 - .....

Parágrafo único - A ordem hierárquica  
de colocação dos oficiais PM, nos postos iniciais, resulta da or-  
dem de classificação em curso.

Art. 14 - .....

I - .....

a) - Interstício:

1 - Aspirante-a-Oficial PM - 06 (seis)  
meses;

2 - Segundo-Tenente PM - 24 (vinte e  
quatro) meses;

3 - Primeiro-Tenente PM - 30 (trinta)  
meses;

Publicado no Diário Oficial  
nº 2191 do dia 20/12/90



- 4 - Capitão PM - 42 (quarenta e dois) meses;
- 5 - Major PM 30 (trinta) meses;
- 6 - Tenente-Coronel PM - 24 (vinte e quatro) meses.

.....  
 Parágrafo único - Em regulamento próprio serão definidas e discriminadas as condições de acesso e os procedimentos para a avaliação do conceito profissional.  
 .....

Art. 20 - As promoções serão efetuadas anualmente, nos dias 21 de abril, 25 de agosto e 25 de dezembro para as vagas abertas e publicadas oficialmente até os dias 1º de abril, 5 de agosto e 5 de dezembro, respectivamente, bem como para as decorrentes destas promoções.  
 .....

Art. 25 - .....

b) - na preservação da ordem pública;  
 .....

Art. 26 - .....

a) em ação de preservação da ordem pública;  
 b) - em consequência de ferimento recebido na preservação da ordem pública, ou doença, moléstia ou enfermidade contraídas nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente.

Art. 29 - .....

.....  
 c) for considerado não habilitado para o acesso em caráter provisório, a juízo da Comissão de Promoções de Oficiais PM, por presumivelmente ser incapaz de atender o estabelecido no inciso II do art. 14 do Decreto-Lei nº 11, de 09 de março de 1982.  
 .....



f) - for condenado enquanto durar o cumprimento da pena;

.....

Art. 30 - .....

.....

Parágrafo único - Para poder ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o oficial PM abrangido pelo disposto neste artigo, deve reverter à corporação pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes da data da promoção.

.....

Art. 35 - .....

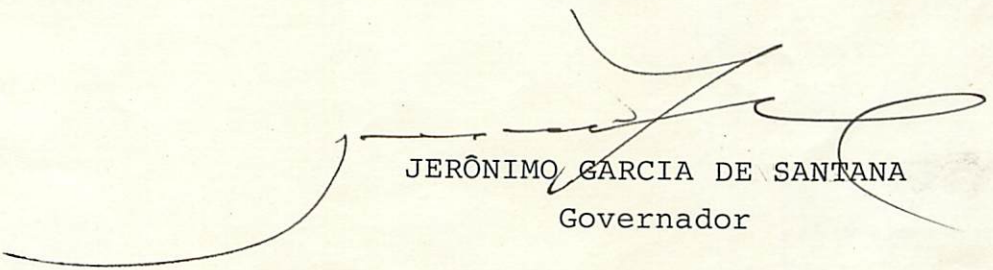
.....

b) - Os oficiais da Reserva Remunerada das Forças Armadas, mediante requerimento ao Ministro de Estado correspondente, encaminhado por intermédio da Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, desde que concluem o Curso de Adaptação de Oficiais com aproveitamento".

Art. 2º - Fica alterado o § 1º do art. 11 e transformado em parágrafo único e revogados o § 2º do mesmo artigo, o inciso III do art. 14, letra "c" do art. 17, letras "d" e "m" do art. 29, do Decreto-Lei nº 11, de 09 de março de 1982, e demais disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de dezembro de 1990, 103º da República.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador